



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA MORRO LIMPO



PERÍODO

06/04/2022 a 17/05/2022

Local: João Pinheiro/MG

Atividade: Produção de carvão vegetal - florestas plantadas (CNAE 0210-1/08)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Sumário

EQUIPE.....	4
RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E ESTABELECIMENTO	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	10
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	10
6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	10
7. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	14
7.1. Do aliciamento	14
7.2. Da contratação irregular	16
7.3. Das condições sanitárias e de conforto nas frentes de trabalho	17
7.4. Das condições sanitárias e de conforto nas áreas de vivência	18
7.5. Da demais condições de saúde e segurança	21
8. CONCLUSÃO	23



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos nº 352675-042022-06
2. Termo de Notificação nº 352675-0422/01
3. Termo de declaração de [REDACTED]
4. Termo de declaração de [REDACTED]
5. Termo de declaração de [REDACTED]
6. Termo de declaração de [REDACTED]
7. Termo de declaração de [REDACTED]
8. Termo de declaração de [REDACTED]
9. Declaração de endereço de correspondência
10. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
11. Recibos de pagamento de salário
12. Requerimentos de Seguro Desemprego para trabalhador resgatado
13. Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC
14. Autos de Infração
15. Termos de Ciência de Auto de Infração



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho	CIF	[REDACTED]
[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho	CIF	[REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal	Mat.	[REDACTED]
[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal	Mat.	[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E ESTABELECIMENTO

Nome do empregador: [REDACTED]

CPF do empregador: [REDACTED]

Endereço de correspondência do empregador:

Rua [REDACTED]

Endereço do estabelecimento fiscalizado:

Fazenda Morro Limpo, Distrito de Veredas, Zona Rural, CEP 38.770-000, João Pinheiro/MG

Coordenadas geográficas de locais do estabelecimento inspecionados pela equipe:

Frente de trabalho de corte de eucalipto (-18.134000, -45.706000)

Bateria de fornos de produção de carvão vegetal (-18.117848, -45.706580)

Áreas de vivência (-18.122826, -45.714319)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal	07
número de trabalhadores registrados na ação fiscal	07
número de trabalhadores em condição análoga à de escravo	07
número de trabalhadores resgatados	07
número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados	00
número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados	00
valor bruto das rescisões	R\$ 23.517,85
valor líquido de rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$ 23.283,85
valor do FGTS notificado	R\$ 3.430,54
número de mulheres em condição análoga à de escravo	00
número de estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
número de indígenas em condição análoga à de escravo	00
constatação de trabalho escravo urbano ou rural	rural
indícios de tráfico de pessoas para exploração de trabalho em condições análogas à de escravo	
indícios de exploração sexual	não encontrados
indicação das modalidades de trabalho análogo ao de escravo encontradas nos incisos I a V do art. 23	condição degradante de trabalho
indicação do número do auto de infração conclusivo a respeito da constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, previsto no art. 41	22.319.732-7



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº.	Nº. DO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA (CAPITULAÇÃO)
01	22.319.666-5	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
02	22.319.732-7	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
03	22.319.743-2	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
04	22.319.744-1	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
05	22.319.745-9	131944-2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
06	22.319.746-7	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
07	22.319.748-3	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Nº.	Nº. DO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA (CAPITULAÇÃO)
08	22.319.751-3	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
09	22.319.753-0	131814-4	Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho, e/ou deixar de comunicar os trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e/ou as medidas de prevenção do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.2.3, alínea "d", e 31.3.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
10	22.319.754-8	131888-8	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
11	22.319.755-6	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
12	22.319.765-3	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
13	22.319.766-1	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Nº.	Nº. DO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA (CAPITULAÇÃO)
14	22.319.767-0	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
15	22.319.768-8	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
16	22.319.769-6	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
17	22.319.770-0	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
18	22.319.771-8	131897-7	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
19	22.319.772-6	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
20	22.328.310-0	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
21	22.328.311-8	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Nº.	Nº. DO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA (CAPITULAÇÃO)
22	22.328.312-6	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi realizada em atendimento a ordem de serviço expedida pela Gerência Regional do Trabalho em Paracatu/MG.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O estabelecimento rural havia sido registrado pelo empregador no Cadastro Específico do INSS (CEI) sob a matrícula de número 70.001.59548/87 em 01/09/2009 na atividade de criação de bovinos para corte. Apesar do empregador ter continuado a criação de bovinos na fazenda, essa não era a principal atividade do estabelecimento no momento da inspeção. Conforme apurado, a atividade econômica preponderante era de produção de carvão vegetal a partir de eucalipto.

A floresta de eucaliptos plantados, a bateria de fornos, as áreas de vivência e o imóvel rural onde estes se situavam, denominado Fazenda Morro Limpo, eram todos propriedade de [REDACTED]

6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Em atendimento a ordem de serviço expedida pela Gerência Regional do Trabalho em Paracatu/MG, a equipe de fiscalização deslocou-se em 06/04/2022 até a Fazenda Morro Limpo, chegando ao estabelecimento no período da tarde.

A primeira frente de trabalho inspecionada foi a floresta de eucaliptos onde as árvores eram derrubadas, cortadas em toras de menor tamanho e desganhadas. Laboravam no local [REDACTED]

[REDACTED] O corte da madeira estava sendo realizado por [REDACTED] com o uso de motosserra de sua propriedade. Eventualmente, na sua ausência, [REDACTED] também operava a motosserra. Os outros trabalhadores realizavam o desganhamento da madeira cortada fazendo uso de foices de propriedade dos próprios trabalhadores.

Conforme apurado pela fiscalização, esses trabalhadores seriam remunerados por produção, porém não sabiam ainda precisar os critérios que seriam utilizados para calcular a remuneração que lhes seria paga. Os trabalhadores não sabiam, por exemplo, se seriam remunerados por metro cúbico de madeira cortada ou se seriam remunerados por hectare derrubado e nem mesmo qual valor seria atribuído a qualquer desses métodos.

Nessa frente de trabalho a equipe verificou que não haviam sido disponibilizadas instalações sanitárias e locais para tomada de refeição. Tampouco havia qualquer recipiente em que os trabalhadores pudessem conservar suas refeições, que eram levadas em marmitas e consumidas no próprio local, ao relento, na sombra das árvores ainda não derrubadas. Até o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

consumo, as marmitas eram mantidas em embornais ou em sacolas plásticas no chão da floresta de eucaliptos. As necessidades fisiológicas eram feitas no meio da vegetação.



Foto 1. Frente de trabalho de derrubada, corte e desgalhamento de eucalipto. Registro efetuado em 06/04/2022.

As ferramentas usadas por esses trabalhadores, como a motosserra usada para derrubada e corte das árvores e as foices utilizadas para o desgalhamento, eram dos próprios trabalhadores. O trabalhador que fazia uso da motosserra [REDACTED] não fazia uso de qualquer tipo de equipamento de proteção individual indicado para essa atividade, como capacete, óculos de proteção, luvas e calça resistente a corte, dentre outros. Os trabalhadores que trabalhavam com foices faziam uso tão somente de botinas, e mesmo assim elas haviam sido adquiridas por eles.

Após a inspeção da frente de trabalho onde estava sendo realizado o corte e desgalhamento da madeira, a equipe retornou até as proximidades de onde alguns trabalhadores estavam alojados, que ficava às margens da estrada que dava acesso até o local de corte. Nesse local a fiscalização se encontrou com [REDACTED] que guiou a equipe até o local onde estavam instalados os fornos e onde era feita a produção do carvão. Demétrios era filho do empregador e, em conjunto com seu pai, administrava a fazenda.

Chegando aos fornos, a fiscalização encontrou ali laborando os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] que no momento da inspeção realizavam o enchimento de fornos com lenha. Esses trabalhadores também auxiliavam no transporte da lenha do local de corte até os fornos e faziam o esvaziamento dos fornos. Esses dois trabalhadores não faziam uso de EPI adequado aos riscos, como óculos de proteção e respiradores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Nessa frente de trabalho também não havia local para tomada de refeições nem qualquer recipiente para guarda das refeições trazidas pelos trabalhadores em marmitas. Para conseguir algum abrigo do sol por ocasião das refeições, os obreiros chegavam a se alimentar no interior de algum forno vazio. A cerca de cento e cinquenta metros de distância dos fornos, havia uma pequena construção dotada de uma instalação sanitária que se encontrava em péssimas condições de higiene e que não apresentava sinais de uso. Segundo os trabalhadores já haviam sido encontradas diversas cobras no local e por esse motivo, só utilizavam aquela instalação sanitária em último caso, preferindo fazer suas necessidades fisiológicas na vegetação circundante.



Foto 2. Frente de trabalho de carbonização do eucalipto. Registro fotográfico efetuado em 06/04/2022.

Após a inspeção das duas frentes de trabalho, a equipe se dirigiu até a edificação utilizada como alojamento e área de vivência pelos trabalhadores [REDACTED] seu irmão [REDACTED]. A edificação possuía seis cômodos, sendo três quartos, uma instalação sanitária, uma sala e uma cozinha. Cada um dos trabalhadores fazia uso de um dos quartos, porém nenhum deles era dotado de porta. Na cozinha não havia pia, ou qualquer fonte de água. Além do lavatório da instalação sanitária, a única pia existente no local ficava na área externa, sem qualquer cobertura contra as intempéries. Era nessa pia externa que os trabalhadores pegavam água para beber, preparar alimentos e lavar os utensílios de cozinha. Não havia local para refeições e nem lavanderia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Foto 3. Vista externa da edificação utilizada como alojamento. Registro fotográfico efetuado em 06/04/2022.

Em sequência à inspeção do alojamento, os Auditores-Fiscais do Trabalho reduziram a termo as declarações prestadas pelos trabalhadores e por [REDACTED]. O Sr. [REDACTED] não se encontrava na fazenda naquela data.

Após inspeção nas frentes de trabalho e nas áreas de vivência e entrevistas com os trabalhadores, a Auditoria-Fiscal do Trabalho concluiu que os sete trabalhadores encontrados no estabelecimento laborando na produção do carvão estavam submetidos à condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com o capítulo V da Instrução Normativa n. 02 de 08/11/2021. Foi constatada também arregimentação irregular de trabalhadores oriundos de outras localidades, fato que caracteriza, em tese, crime previsto no artigo 149-A do Código Penal, além do crime de aliciamento de trabalhadores, previsto no artigo 207 do mesmo diploma legal.

Ato contínuo, [REDACTED] foi informado da gravidade da situação, que configurava submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, e foi formalmente notificado, mediante Termo de Notificação nº 352675-0422/01, a paralisar imediatamente as atividades dos sete trabalhadores encontrados no estabelecimento, regularizar os contratos de trabalho dos empregados, efetuar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores e providenciar, após o pagamento dos créditos trabalhistas, o retorno dos trabalhadores às suas cidades de origem. Ficou acertado que o pagamento das verbas devidas deveria ocorrer no dia 08/04/2022, às 14h00min, na sede da Agência Regional do Trabalho em Patos de Minas. Além disso, o empregador foi notificado a apresentar documentos referentes ao cumprimento da legislação trabalhista mediante Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

352575-042022-06.

No dia 08/04/2022 a fiscalização examinou a documentação trabalhista apresentada por [REDACTED] que se restringiu ao registro do imóvel rural, procuração particular outorgada a advogados, livro de registro de empregados e recibos de pagamento de salário. Ressalte-se que os registros dos empregados somente foram realizados após o início da ação fiscal. Os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho foram elaborados pela própria fiscalização, de acordo com informações prestadas pelo empregador e empregados. Após o pagamento das verbas, o empregador providenciou o retorno dos trabalhadores que residiam em localidades diversas do local de prestação de serviço.

7. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

7.1. Do aliciamento

A fiscalização verificou que os irmãos [REDACTED] [REDACTED] haviam sido levados do município de Januária/MG até o local de prestação de serviços. Esses trabalhadores foram de ônibus até o Distrito de Veredas, em João Pinheiro, próximo à Fazenda Morro Limpo, com as passagens pagas por [REDACTED]. Já os irmãos [REDACTED] foram levados de táxi desde São Francisco/MG, local de residência do segundo, até o Distrito de Veredas. O valor do táxi, R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), foi custeado por [REDACTED].

Todos esses trabalhadores haviam combinado seus serviços na Fazenda Morro Limpo com [REDACTED] que funcionava como um preposto do empregador ou o chamado “gato”. De acordo com declaração prestada por [REDACTED] foi seu pai quem contratou os serviços de [REDACTED] para o corte dos eucaliptos e teria transferido para ele a responsabilidade de arremeter os demais trabalhadores necessários para a realização dos serviços. Na verdade, o que se procurou fazer foi transferir toda a responsabilidade e risco da atividade de corte do eucalipto para [REDACTED]. Conforme apurado, [REDACTED] é que ficaria responsável pela remuneração dos trabalhadores. Transcreve-se trecho do depoimento de [REDACTED] (...)*que seu pai já tem 81 anos de idade e que por isso o depoente é quem está organizando a produção de carvão; que seu pai contratou [REDACTED] para fazer o corte do eucalipto; que não sabe dizer o valor que foi combinado entre seu pai e [REDACTED] para os serviços de corte; que ficou por conta de [REDACTED] para conseguir outros trabalhadores para o auxiliarem nos serviços de corte*”.

Nenhum dos trabalhadores levados de outras localidades tinha real conhecimento dos valores que iriam receber pelos seus serviços, porém pôde-se observar que aceitaram a proposta com a expectativa de ganhos maiores e que teriam boas condições de trabalho e alojamento. Entretanto, o que se constatou é que as condições de trabalho eram precárias, assim como o alojamento oferecido e que, mesmo após já terem iniciado seus trabalhos na fazenda, continuavam sem saber qual seria sua remuneração. Esses empregados também não foram registrados antes de se deslocarem de suas cidades de origem. Com efeito, só foram registrados após o início da ação fiscal.

Dessa forma, restou evidenciado que o autuado impôs ilegalmente aos trabalhadores uma série de procedimentos que caracterizam, em tese, o aliciamento de trabalhadores, conforme tipificado no art. 207 do Código Penal, e aquilo que modernamente se qualifica como



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral, conforme tipificado no art. 149-A, também do Código Penal. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149-A para uma melhor compreensão:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo".

Além das falsas promessas em relação aos alojamentos, os trabalhadores foram recrutados em suas cidades de origem de forma irregular, uma vez que saíram de suas cidades sem realizarem exames médicos admissionais e sem o prévio registro, o que caracteriza o tráfico de pessoas.

Ainda em relação ao Tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de novembro de 2021, determina:

"Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal."

Por óbvio, já estando os trabalhadores contratados no local de origem são eles considerados empregados desde o deslocamento e todas as despesas realizadas para a prestação dos serviços são de responsabilidade do empregador.

Por fim, e não menos importante, cumpre enfatizar que ao ignorar a obrigação legal de registrar os trabalhadores no local de origem, com a devida formalização e custeio do deslocamento, o empregador acabou por submeter os trabalhadores a situação de risco acidentário, qual seja, o deslocamento para prestarem serviços à empresa, sem garantir a proteção previdenciária a estes trabalhadores conferida pela Constituição Federal e Lei 8.213/91, uma vez que o art. 21, inciso IV, alínea "d" da referida Lei equipara os acidentados de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

trajeto aos acidentes de trabalho, e o define como aquele ocorrido no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa, ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive em veículo próprio.

Assim, houve indícios de que foram vítimas do Tráfico de Pessoas os empregados [REDACTED]

[REDACTED], resgatados pela fiscalização.

7.2. Da contratação irregular

Conforme acima já mencionado, o empregador ora autuado buscou transferir para terceiros os riscos da atividade econômica e não providenciou o registro de qualquer um dos empregados encontrados laborando no estabelecimento.

De acordo com declaração prestada por [REDACTED] foi seu pai quem contratou os serviços de [REDACTED] para o corte dos eucaliptos e teria transferido para ele a responsabilidade de arremeter os demais trabalhadores necessários para a realização dos serviços. Na verdade, o que se procurou fazer foi transferir toda a responsabilidade e risco da atividade de corte do eucalipto para [REDACTED] que funcionava como um preposto do empregador ou o chamado “gato”. Conforme apurado, [REDACTED] é que ficaria responsável pela remuneração dos trabalhadores. Assim, o empregador tentava transferir toda a responsabilidade da contratação de trabalhadores para laborar no corte e desgalhamento da madeira para [REDACTED]. Laboravam no corte e desgalhamento da madeira, como empregados de [REDACTED], além de [REDACTED].

Apesar do empregador e de [REDACTED] insistirem inicialmente que [REDACTED] é que seria responsável pelos trabalhadores e que não teriam qualquer relação com aqueles arremeterados por [REDACTED] o trabalhador [REDACTED] que havia combinado os serviços com [REDACTED] trabalhava diretamente com [REDACTED] no transporte da madeira e no enchimento e esvaziamento dos fornos. Além disso, o trabalhador [REDACTED] trabalhava diretamente com [REDACTED] desde outubro de 2021 sem qualquer registro. Ressalte-se que [REDACTED] afirmou que optou por não o registrar.

Tendo sido os trabalhadores referidos encontrados exercendo as mencionadas funções relacionadas à produção de carvão, foi averiguada e confirmada pela fiscalização a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego sem que, no entanto, tivesse havido por parte do empregador o respectivo registro exigido pela legislação.

O descumprimento da obrigação de se efetuar o devido registro de empregados por si só já configura prática das mais precarizantes, uma vez que acarreta graves prejuízos de diversas ordens aos empregados, assim como ao Erário Público. Sendo o trabalho realizado informalmente, como se deu no caso, os empregados tiveram restringido o acesso às coberturas previdenciárias em caso de eventual necessidade, além de perderem contagem de tempo de serviço para aposentadoria, de não terem Fundo de Garantia do Tempo de Serviço recolhido e ficarem privados de receber férias, dentre outros prejuízos.

O anteparo previdenciário é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria, razão pela qual a falta de registro do empregado em documento competente e a falta de envio das informações concernentes ao contrato de trabalho ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial são condutas condenadas até no Código Penal. A falta de registro dos contratos de trabalho dos empregados, com a conseqüente ausência de suas informações na CTPS digital, nas folhas de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

pagamento e em documentos contábeis configura crime previsto no parágrafo quarto do artigo 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983/2000, tipificando a conduta de quem omite as informações dos empregados nos documentos mencionados, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

7.3. Das condições sanitárias e de conforto nas frentes de trabalho

Na frente de trabalho de corte e desgalhamento de madeira a equipe verificou que não haviam sido disponibilizadas instalações sanitárias, obrigando os trabalhadores a fazer suas necessidades fisiológicas no meio da própria floresta, ao relento, expondo-os a risco de acidentes com animais peçonhentos. A instalação sanitária mais próxima dessa frente de trabalho ficava a aproximadamente dois quilômetros de distância, na edificação disponibilizada como área de vivência e alojamento para alguns trabalhadores.

Na frente de trabalho onde era feita queima da madeira até havia uma pequena construção dotada de uma instalação sanitária, porém que não apresentava condições de uso. Ela se encontrava em péssimas condições de higiene, não era dotada de porta e geralmente não era utilizada pelos trabalhadores, mostrando, inclusive, sinais de abandono. Segundo os trabalhadores já haviam sido encontradas diversas cobras no local e por esse motivo, só utilizavam aquela instalação sanitária em último caso, preferindo fazer suas necessidades fisiológicas na vegetação circundante. No momento da inspeção havia diversos morcegos no interior dessa edificação e o Sr. [REDACTED] justificou o fato alegando que havia morcegos porque os trabalhadores haviam matado as cobras que os comiam. Outra instalação sanitária mais próxima dessa frente de trabalho ficava a aproximadamente mil e duzentos metros de distância, na edificação disponibilizada como área de vivência e alojamento para alguns trabalhadores.



Foto 4. Garrafa de água utilizada por trabalhadores da bateria de fornos. Registro fotográfico efetuado em 06/04/2022.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Fotos 5 e 6. Garrafas de água utilizadas pelos trabalhadores do corte de eucalipto. As marmittas com as refeições eram guardadas em embornais ou em sacolas plásticas e deixadas no chão da floresta. Registros efetuados em 06/04/2022.

Nas frentes de trabalho não foi disponibilizado aos trabalhadores local que pudesse ser utilizado para tomada de refeições. Os trabalhadores que trabalhavam no corte e desgalhamento das árvores faziam suas refeições assentados sobre as árvores derrubadas ou sobre tocos, ao relento. Os trabalhadores que laboravam junto aos fornos faziam suas refeições assentados também sobre a lenha empilhada ou mesmo dentro dos fornos, uma vez que era o único lugar em que havia sombra.

Como não havia local adequado para guarda e conservação das refeições, as marmittas dos trabalhadores, que eram levadas de casa ou do alojamento, eram mantidas, até o momento de serem consumidas, em embornais ou em sacolas plásticas dispostas no chão da floresta de eucaliptos. As marmittas e pertences dos trabalhadores que trabalhavam na queima da madeira ficavam no chão, nas proximidades dos fornos.

Durante inspeção nas frentes de trabalho foi verificado que a água consumida pelos empregados era transportada até aqueles locais em garrafões térmicos com capacidade para aproximados cinco litros. Conforme apurado, todos os garrafões eram de propriedade dos trabalhadores, sendo que nenhum deles foi fornecido pelo empregador. Tampouco foi disponibilizado pelo empregador, nas proximidades das frentes de trabalho, qualquer fonte de água que pudesse ser usada para reabastecer os garrafões de água.

Na frente de trabalho onde era feito o corte e desgalhamento das árvores laboravam cinco trabalhadores e eles faziam uso de três garrafões. Não havia copos e eles compartilhavam a água, tomando-a diretamente do bocal dos garrafões. Geralmente dois desses garrafões eram levados diretamente da residência dos trabalhadores, no Distrito de Veredas, e pelo menos um deles era enchido com água proveniente da torneira de uma pequena pia que havia no exterior das áreas de vivência e alojamento.

Os trabalhadores que laboravam junto aos fornos também levavam sua água em garrafões próprios. Um dos trabalhadores, [REDACTED] o enchia em sua residência, em uma fazenda nas proximidades e o outro, [REDACTED] o enchia com água proveniente da torneira de uma pequena pia que havia no exterior do alojamento que ele ocupava.

7.4. Das condições sanitárias e de conforto nas áreas de vivência

Durante a inspeção no estabelecimento rural a fiscalização constatou que três dos sete trabalhadores que ali se encontravam estavam alojados na própria fazenda: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

██████████, seu irmão ██████████. Esses trabalhadores utilizavam como área de vivência e alojamento uma edificação com seis cômodos, sendo três quartos, uma instalação sanitária, uma sala e uma cozinha. Na cozinha não havia pia, ou qualquer fonte de água. Além do lavatório da instalação sanitária, a única pia existente no local ficava na área externa, sem qualquer cobertura contra as intempéries. Era nessa pia que os trabalhadores pegavam água para beber, preparar alimentos e lavar os utensílios de cozinha.



Fotos 7 e 8. Pia instalada na área externa do alojamento. Registros efetuados em 06/04/2022.

Todos os cômodos apresentavam grande quantidade de sujeira, especialmente a cozinha e o banheiro. Não havia recipientes para a coleta de lixo, e na área externa das áreas de vivência foi encontrada grande quantidade de lixo, especialmente próximo ao tanque.

As instalações elétricas da edificação encontravam-se em condições precárias. Os condutores elétricos do chuveiro apresentavam emendas mal executadas, com partes energizadas expostas e o equipamento não estava aterrado. Os condutores elétricos da edificação não estavam embutidos ou protegidos por eletrodutos e, no teto, ficavam presos aos caibros e ripas de madeira do telhado. Havia tomadas de energia improvisadas, com fios dependurados do teto e com partes energizadas expostas. A situação expunha os trabalhadores a riscos de choque elétrico e mesmo de incêndio.

O telhado da edificação apresentava irregularidades e alguns dos caibros e ripas estavam quebrados, oferecendo risco de queda do próprio telhado.

Cada um dos três trabalhadores alojados fazia uso de um dos quartos, porém nenhum deles era dotado de porta, o que prejudicava a privacidade dos obreiros. Como não havia armários para que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences pessoais, esses ficavam espalhados pelos cômodos em que dormiam, comprometendo a organização e limpeza dos dormitórios. Não havia sido disponibilizada cama para ██████████ que acabou tendo que colocar seu colchão sobre uma estrutura improvisada com baldes de plástico e pedaços de madeira. Como o empregador não fornecia roupas de cama, os trabalhadores alojados precisaram trazer seus próprios lençóis e cobertores. Também não havia recipientes para a coleta de lixo, o que contribuía para a sujeira do alojamento. Os cômodos apresentavam diversas rachaduras, prejudicando ainda mais a sua higienização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Fotos 9 a 12. Vista dos quartos utilizados como dormitórios pelos trabalhadores. Não havia sido disponibilizada cama para um dos empregados, que acabou tendo que colocar seu colchão sobre uma estrutura improvisada com baldes de plástico e pedaços de madeira. Registros efetuados em 06/04/2022.

Na cozinha utilizada pelos trabalhadores para o preparo de refeições não havia pia ou qualquer outra fonte de água. As paredes apresentavam rachaduras em diversos locais. Havia duas geladeiras no local, porém apenas uma delas funcionava, e mesmo assim sua porta estava com problemas, necessitando de uma tira de borracha para que fosse mantida fechada. Havia uma pequena mesa e um pequeno armário onde estavam colocados os mantimentos utilizados pelos trabalhadores. Esses mantimentos ficavam expostos, desprotegidos contra poeiras, fuligens e animais sinatrópicos. Toda essa situação contribuía para a desorganização e falta de higiene em que se encontrava o local que, ressalte-se, era o único que poderia ser utilizado para o preparo das refeições que eram consumidas pelos trabalhadores ali alojados.



Fotos 13 a 14. Vista da cozinha do alojamento. Registros efetuados em 06/04/2022.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Fotos 14 e 15. Vista da cozinha do alojamento. Registros efetuados em 06/04/2022.

Não havia em toda a edificação um local para que os trabalhadores pudessem tomar suas refeições. Na cozinha não havia mesa para a tomada de refeições e nem locais para assento. Na sala não havia qualquer mobiliário. Para fazer suas refeições ao final do dia, os trabalhadores faziam uso de um pequeno banco plástico e de alguns tijolos. Diante da ausência de local para refeições no interior da edificação, haviam improvisado, com tábuas e tocos, uma pequena mesa e assentos sob uma mangueira que ficava ao lado da edificação.

Também não havia lavanderia para que os trabalhadores pudessem fazer a higienização de seus pertences. Segundo relato dos trabalhadores, aos domingos eles lavavam suas roupas no lado externo da edificação, ao relento, fazendo uso de um balde que havia no local.

A água que era disponibilizada nas áreas de vivência e alojamento era proveniente de uma vereda que ficava nas proximidades. Essa água era bombeada até uma caixa que ficava um pouco acima da edificação das áreas de vivência. Entretanto, o empregador não comprovou sua potabilidade. Segundo informado pelo Sr. [REDACTED] nenhuma análise da potabilidade da água havia sido efetuada.

7.5. Da demais condições de saúde e segurança

A equipe de fiscalização constatou a total falta de gestão da saúde e segurança dos trabalhadores que laboravam no estabelecimento.

Conforme pôde ser apurado, o empregador não efetuou qualquer levantamento dos riscos existentes no ambiente de trabalho e nem o monitoramento das exposições aos agentes químicos. Nenhuma avaliação qualitativa ou quantitativa dos riscos químicos foi efetuada. Tampouco foi efetuada qualquer avaliação das condições ergonômicas do trabalho, nem mesmo uma avaliação preliminar foi efetuada, o que possibilitaria ao empregador agir diretamente com a implementação de melhorias ou de soluções conhecidas.

De acordo com a previsão da Norma Regulamentadora nº 31, NR-31, o empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. O PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas: a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e) acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

A falta de elaboração e implementação do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores do estabelecimento rural a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

Importante acrescentar que a inspeção realizada no estabelecimento rural e as entrevistas com os empregados permitiram verificar que eles se encontravam expostos a riscos físicos, químicos, de acidentes e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: 1) risco químico fundado na exposição à fumaça e aos gases produzidos pela queima da lenha, como compostos de enxofre e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, que são extremamente danosos à saúde, apresentando atividades mutagênicas, carcinogênicas e desreguladoras do sistema endócrino, além do monóxido de carbono, do dióxido de carbono e do metano; 2) risco químico representado pela exposição a poeiras minerais (terra) e poeiras de carvão em suspensão; 3) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas do processo produtivo de carvoejamento são cumpridas a céu aberto; 4) risco físico decorrente da exposição a níveis de pressão sonora elevados, notadamente durante a operação das motosserras e dos trabalhos realizados nas proximidades do trator agrícola em funcionamento; 5) riscos ergonômicos e de acidentes oriundos da movimentação manual de cargas de madeira, que demandam o uso excessivo de força muscular e posturas inadequadas; 6) riscos de acidentes decorrentes da operação de motosserra e de ferramentas cortantes, tais como facões e foices usados no corte e desgalhamento das árvores; e 7) riscos de acidentes oriundos de ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões.

Foi constatado que nenhum dos empregados havia sido submetido aos procedimentos médicos necessários para aferir suas aptidões para os serviços e rastrear as doenças e males decorrentes do trabalho.

A fiscalização constatou a falta de fornecimento gratuito de equipamentos e dispositivos de proteção individual necessários para a atividade de produção de carvão. Diversos trabalhadores que laboravam no desgalhamento da madeira laboravam sem fazer uso de perneiras e luvas. Alguns dos trabalhadores utilizavam botinas já rasgadas. Nenhum deles fazia uso de óculos de proteção ou de protetor auricular. Os trabalhadores que operavam motosserra não utilizavam diversos EPI indicados para a atividade, como capacete, óculos de proteção, protetor auricular, luvas e calça resistente a corte, dentre outros. Os dois trabalhadores que laboravam na carvoaria não faziam uso de respiradores, luvas ou óculos de proteção.

Entrevistados, os obreiros afirmaram que os dispositivos e equipamentos de proteção individual que utilizavam não haviam sido fornecidos pelo empregador. Verificou-se que esses dispositivos e equipamentos já pertenciam aos trabalhadores quando foram arregimentados ou então foram cedidos por outro empregado, como no caso de luvas, que foram fornecidas por

A fiscalização constatou que na carvoaria não havia qualquer material que pudesse ser utilizado para a prestação de primeiros socorros no caso da ocorrência de acidentes, tais como gases, algodão, soro fisiológico, ataduras, curativos, dentre outros. Ressalte-se que os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

trabalhadores faziam uso de ferramentas cortantes e estavam sujeitos a risco de acidentes com essas ferramentas e com animais peçonhentos, dentre outros.

Os trabalhadores não receberam qualquer tipo de capacitação ou mesmo informações para que pudessem realizar seus serviços com maior segurança. Questionados pela fiscalização, os trabalhadores afirmaram não ter recebido, por parte do empregador, qualquer informação acerca dos riscos decorrentes do trabalho. Especial importância deve ser dada à falta de capacitação para operação de motosserra, dado o potencial lesivo desse equipamento. Notificado, o empregador não apresentou qualquer documento que indicasse treinamento, capacitação ou informação visando a realização de trabalho seguro.

8. CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, de 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Toda a situação encontrada no estabelecimento rural e assim exposta levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, e à Instrução Normativa do MTP n.º 02.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 25 da Instrução Normativa MTP N.º 2 de 09 de novembro de 2021:

"1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

1.1 Trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

[...]

1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

[...]

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

[...]

2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

[...]

2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

[...]

2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador”

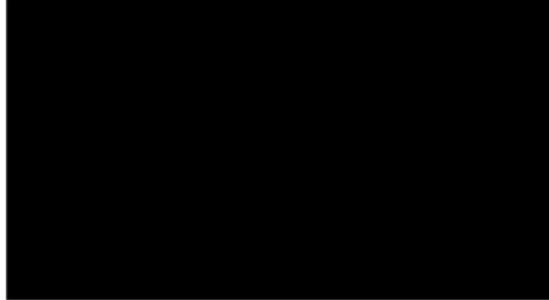
Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

7 (sete) empregados à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. São vítimas da conduta do autuado os 7 (sete) trabalhadores constantes do rol de trabalhadores alcançados pela infração, abaixo relacionados:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)



Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal, qual seja, redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, *in verbis*:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

Identificou-se, ainda, condutas que caracterizam, em tese, os crimes de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, conforme tipificado no art. 149-A, do Código Penal, e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, previsto no artigo 207 do Código Penal.

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de trabalho, contratação irregular, falta de registro e aliciamento dos trabalhadores são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos que julgarem necessários;
- b. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.

Patos de Minas, 15 de junho de 2022.

